



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000199511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2233692-40.2021.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é peticionário ISAILTON LUIS FERNANDES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deferiram parcialmente a revisão criminal para absolver o peticionário com fundamento no disposto no art. 626, c.c. o art. 386, inc. VII, ambos do CPP. V.U. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Isailton Luis Fernandes Silva.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente), XAVIER DE SOUZA, PAIVA COUTINHO, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, SÉRGIO MAZINA MARTINS, RENATO GENZANI FILHO E VICO MAÑAS.

São Paulo, 15 de março de 2023.

JOÃO MORENGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal nº 2233692-40.2021.8.26.0000

Comarca de Presidente Prudente

Peticionário: Isailton Luis Fernandes Silva

Ação Penal nº 1500788-85.2019.8.26.0482

Voto nº 51.366

Revisão Criminal. Art. 157, § 2º, inc. II, e § 2º-A, inc. I, c. c. o art. 29, ambos do CP. Pedido de absolvição por insuficiência de provas da autoria. Inobservância do disposto no art. 226 do CP. Perfilamento de pessoas de diferentes idades e compleições físicas. Imagens gravadas por câmeras de segurança e laudo pericial das imagens que não confirmam o reconhecimento do peticionário e a dinâmica dos fatos narrada pelas vítimas. Existência de dúvida quanto à autoria. Ação revisional parcialmente procedente.

Vistos.

1. Isailton Luís Fernandes Silva, ora peticionário, foi condenado a dez anos, quatro meses e treze dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 25 dias-multa, no valor unitário mínimo, porque incurso no art. 157, § 2º, inc. II, e § 2º-A, inciso I, combinado com o art. 29, ambos do CP, nos termos da r. sentença de fls. 573/585 dos autos da ação penal nº 1500788-85.2019.8.26.0482.

A r. sentença condenatória foi objeto de apelação a este E. Tribunal de Justiça que, por sua col. 9ª Câmara de Direito Criminal, negou provimento ao recurso (fls. 796/813 dos autos originários).

A condenação transitou em julgado em 23 de junho de 2019, para o Ministério Público, e em 22 de outubro de 2019 para a defesa (fls. 623 e 1032 dos mesmos autos).

Agora, pela via revisional, pretende a rescisão do trânsito em julgado, sustentando fragilidade probatória. Ressalta que o reconhecimento do peticionário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorreu em desconformidade com o disposto no art. 226 do CPP. Afirma que existe prova nova da inocência, consistente em laudo pericial que atesta não ser o peticionário quem aparece nas filmagens do local dos fatos. Postula a absolvição, com fundamento no artigo 386, incisos IV ou VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena e pela fixação de indenização. Pede, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da condenação com a expedição de alvará de soltura.

O pleito liminar foi conhecido como pedido de tutela antecipada, que foi indeferida (fls. 156/157).

O pedido recebeu parecer desfavorável da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 160/164).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

No dia 08 de fevereiro deste ano de 2019, por volta de 22h55, na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, Jardim Novo Bongiovani, nesta cidade e comarca, XXXXX, ISAILTON e XXXXXX, agindo todos com unidade de propósitos e em consórcio executório, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo (não apreendida), uma pulseira de ouro masculina e três pulseiras de ouro femininas, além da chave de um veículo de marca Hyundai, modelo HB20, de propriedade de XXXXX XXXXXXXXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, bens que foram avaliados indiretamente em R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), conforme auto de fl. 41, e que não foram recuperados.

Apurou-se que os imputados aguardaram as vítimas, de tocaia, nas proximidades de sua residência. Quando estas chegaram, tendo a vítima XXXXXXXX aberto o portão eletrônico da garagem e entrado com o veículo que dirigia, o imputado XXXXXXXXXXXX, o “Porquinho”, aproveitou-se e entrou junto, abeirou-se da janela do automóvel e, apontando uma arma de fogo, tipo revólver, enferrujado, subjugou as vítimas, anunciando o assalto e passando a exigir delas que informassem “onde estava o ouro” (sic), tendo a ele se juntado, imediatamente, os imputados XXXXXXXX, que tinha o rosto parcialmente coberto por uma camiseta e segurava um objeto que aparentava ser uma espingarda, e ISAILTON, que também usava uma camiseta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

branca e vermelha como capuz, para tentar esconder o rosto Durante a execução do roubo, o imputado XXXXXXXX determinou aos comparsas XXXXXXXX e ISAILTON que vistoriassem o veículo em busca de objetos de valor, sendo certo que estes encontraram e empalmaram um envelope contendo as três pulseiras de ouro femininas, avaliadas indiretamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada uma (cf. auto de fl. 41), e a pulseira de ouro masculina, avaliada indiretamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante auto de fl. 41.

Quando os salteadores se preparavam para deixar o local, policiais militares, em patrulhamento de rotina pela via pública, avistaram o imputado ISAILTON diante da residência e o portão aberto, o que os levou a suspeitar e se aproximar, ocasião em que uma das vítimas gritou por socorro. Os imputados, então, empreenderam fuga em desabalada carreira, levando as coisas subtraídas.

Posteriormente, os imputados XXXXX e XXXXXXXX foram reconhecidos fotograficamente pela vítima XXXXXXXX (cf. fls. 11/14), e os imputados XXXXX e ISAILTON foram reconhecidos pessoalmente pelas vítimas XXXXXXXX e XXXXX (cf. fls. 20/21 e 22/23).

Adequando-se, destarte, as condutas de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ISAILTON LUIS FERNANDES SILVA e XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXX ao disposto no artigo 157, §§ 2º, inc. II, e 2º-A, inc. I, c. c. o art. 29, ambos do Código Penal, requiro que, atuada e recebida esta DENÚNCIA [...].

A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 07; pelos laudos periciais de fls. 192/197 (local dos fatos) e 210/242 (gravações das câmeras de segurança); pelo auto de avaliação indireta (fls. 41) e pela prova oral produzida.

A autoria, contudo, não restou suficientemente comprovada.

Em juízo, a testemunha Wellington Augusto Gonçalves, policial militar, afirmou que soube da ocorrência do roubo, mas, ao chegar no local dos fatos, não conseguiu localizar os autores. Disse que encontrou um boné e uma camiseta vermelha com a inscrição “Santander” que estaria na residência da vítima. Narrou que viu as imagens das câmeras de segurança, mas que não era possível reconhecer o peticionário.

O investigador de polícia Rafael Aparecido Corte afirmou que houve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um roubo, em relação ao qual foi possível identificar os autores porque eles não cobriram os rostos, tendo sido subtraídas joias. Disse que havia informações anônimas pretéritas de que havia indivíduos que trabalhavam com construção e jardinagem que estavam utilizando a função para reconhecer residências para realizar crimes de roubo e furto. Assinalou que sabia que os corrêus XXXXX e XXX estavam envolvidos. Após o fato descrito na denúncia, exibiu fotografias de XXXXX e XXXX às vítimas, que os reconheceram prontamente, porque havia um imóvel em obra na frente da casa destas o qual era frequentado por ambos. Informou que encontrou uma foto de XXXXX em rede social, na qual ele vestia a mesma camiseta trajada no roubo. Quanto a Isailton, esclareceu que, após o reconhecimento fotográfico, foi até a casa de Isaias para levá-lo até a delegacia. Isailton foi até a delegacia e foi reconhecido pessoalmente pelas vítimas. Ao ser preso, o peticionário disse que estava trabalhando numa pizzaria. Esclareceu que a pizzaria é bastante próxima ao local dos fatos, cerca de 1 a 2 minutos de moto.

Na fase policial, a vítima XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX disse que, no dia dos fatos, chegou em sua residência com sua esposa e sua filha de oito anos de idade por volta das 21h50min. Afirmou que abriu o portão eletrônico para entrar com seu carro, quando foi surpreendido por um indivíduo moreno claro, baixo, magro, dentuço, aparentando de 25 a 30 anos de idade, com o rosto descoberto e, empunhando um revólver enferrujado, anunciou o assalto. Declarou que de pronto reconheceu o roubador, pois ele havia trabalhado na obra defrente a sua casa. Em seguida, surgiram mais dois indivíduos, sendo que um deles era moreno claro, gordo, aparentando cinquenta anos de idade, que usava uma camiseta para esconder o rosto e segurava um objeto semelhante a uma espingarda, sendo que o reconheceu como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo parente do dono da obra em frente à sua casa. Descreveu o terceiro roubadador como sendo “**branco**, magro, estatura mediana, que aparentava ser jovem, que também usava uma camiseta branca e vermelha para esconder o rosto” (fls. 08). Informou que trabalha com fabricação de joias, motivo pelo qual havia no veículo um envelope contendo quatro pulseiras de ouro, com valor estimado total de R\$ 9.000,00, as quais foram roubadas. Narrou que foi ameaçado para entregar a chave da casa, pois os agentes queriam nela entrar e que eles permaneceram na garagem por sete minutos, até que visualizou a presença de uma viatura da polícia. Asseverou que gritou para chamar a atenção dos policiais, tendo dois dos roubadores fugido correndo pela rua e o outro pelos fundos (fls. 08/10).

Em juízo, na presença de Isailton, disse que um vizinho o procurou apresentando o corréu XXXXX, que era seu concunhado e cuidaria da reforma da casa; neste dia, contou ao vizinho que era ourives. Narrou que havia grande movimentação no imóvel e que policiais conhecidos que residem nas redondezas o alertaram que os indivíduos que frequentavam a casa eram bandidos, motivo pelo qual instalou cerca elétrica, câmeras de segurança e sensores de movimento. No dia dos fatos, no início da tarde, quando estava entrando em seu carro, sua esposa lhe entregou um pacote contendo estojos vazios de joias, que foram levados a um cliente; mais tarde saiu para jantar e, ao retornar, vislumbrou os três agentes descendo a rua. Assim que entrou com o carro, um indivíduo conhecido como “Dentinho” ou “Porquinho”, o qual identificou como sendo o corréu XXXXXX, entrou junto e o ameaçou com uma arma de fogo, dizendo que o mataria. Em seguida, entraram “esse cara” [referindo-se, ao que se infere, ao peticionário, único réu que estava presente no dia], carregando um pedaço de pau, e o pai dele, que coordenou a ação. Declarou que os roubadores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reviraram o carro e encontraram as quatro pulseiras de ouro. XXXXX então começou a ameaçá-lo porque ele queria entrar na casa para subtrair mais ouro. Declarou que Isailton se aproximou de sua esposa para subtrair o aparelho celular, mas não conseguiu porque ela o escondeu. Declarou que, com a chegada da viatura policial, Isailton arrancou a camiseta ou capuz e jogou no chão, razão pela qual viu seu rosto. “Dentinho” estava com o rosto descoberto. XXXXX tinha parte do rosto coberto.

Ao ser ouvido na audiência do dia 10/06/2019, quando estava presente somente o corréu XXXXXX, reiterou que Isailton entrou com um pedaço de pau, tendo ele sido o roubador que entrou na casa. XXXXX mandou seu filho pegar os aparelhos celulares. Com a chegada da viatura, Isailton saiu pela frente da casa, passou por um matagal e se escondeu na casa de uma vizinha que mora nas proximidades e era frequentadora das festas. “Porquinho” (corréu XXXXXXXX), que estava armado, saiu pelos fundos da casa, saltou o muro e fugiu por cima das casas dos vizinhos. XXXXXX entrou na casa da frente. Asseverou que, no dia seguinte, analisou as imagens das câmeras, conseguiu reconhecer com facilidade o corréu Isaías, que havia visto constantemente na casa da frente em obra.

Na fase policial, a vítima XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX narrou estava no carro com seu marido e sua filha pequena e que, ao pararem o veículo na garagem, um indivíduo identificado fotograficamente como sendo o corréu XXXXXX que estava com o rosto descoberto e empunhava uma arma de fogo. Disse que surgiu em seguida o corréu XXXX, que segurava um objeto parecido com uma espingarda e um outro indivíduo “branco, magro, estatura mediana, que aparentava ser jovem, mas não prestou muita atenção nesse indivíduo, pois era o mais calmo deles” Assinalou que já havia visto XXXXXX e XXXX na obra de reforma em frente à sua casa. Narrou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que os roubadores eram violentos e fizeram ameaças de matar seu marido. Declarou que o carro não foi levado por ser automático, mas foram subtraídas quatro pulseiras de ouro. Afirmou que os agentes permaneceram por sete minutos na garagem, até que seu marido gritou para avisar os policiais que passavam em uma viatura, motivo pelo qual dois dos roubadores saíram correndo pela rua e o outro pelos fundos. Este pulou o muro que dá acesso à casa vizinha e fugiu por um terreno baldio (fls. 17/19).

Na fase judicial, A. dos S. B disse que logo que o carro em que estavam estacionou na garagem, foram surpreendidos por um indivíduo armado, bastante nervoso e apavorado. Em seguida, dois indivíduos entraram pelo portão. Inicialmente, os agentes pretendiam subtrair o carro, que foi revirado até que as joias foram encontradas. O indivíduo mais velho insistiu para entrar na casa para procurar mais joias, contudo, policiais chegaram que os roubadores fugiram. Ressaltou que dois meses antes, o dono da casa da frente apresentou um indivíduo que realizaria reforma na residência. Assinalou que marcou bem a fisionomia, pois, como o proprietário não ficava no local, havia festas diárias. No dia dos fatos, não houve festa, o que estranhou, mas, pela manhã, notou que o indivíduo ficou em frente ao portão a encarando quando ela saía de casa de carro. Disse que teve grande prejuízo, pois estava ressarcindo o cliente dono das joias roubadas, pagava atendimento psicológico para sua filha, que ficou bastante traumatizada. Pontuou que o rouboador que estava armado gritava o tempo todo; o indivíduo gordo e grisalho era o que dava ordens aos demais; o terceiro, descrito como sendo o mais calmo seguia ordens e que o identificou porque, ao fugir, descobriu o rosto. Esclareceu que ele frequentava o local.

Nota-se que há contradições pontuais a respeito da individualização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das condutas dos autores do delito. Por outro lado, as testemunhas arroladas pela defesa foram seguras ao atestar que o peticionário estava trabalhando na entrega de refeições com sua motocicleta.

Interrogado na fase inquisitiva, o peticionário manteve-se silente (fls. 28).

Em juízo, Isailton disse ser entregador, auferindo aproximadamente R\$ 70,00 por dia. Afirmou que, no dia dos fatos, estava trabalhando, sendo que, por volta das 21h30min, houve uma entrega a ser feita. Declarou que realizou três entregas nos bairros Vatal, Brás Novo e São Domingos. Disse acreditar que as vítimas se enganaram ao reconhecê-lo, pois não as conhece, nem sabe onde moram. Asseverou que não sabia onde estava seu pai nesse dia, mas que conversou com ele e ele negou a autoria do roubo. Esclareceu que não mora com seu pai, pois reside com a mãe e o padrasto. Destacou que nunca trabalhou com seu pai, pois ambos têm atividades diferentes.

Sua versão encontra respaldo nos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa e pelos interrogatórios judiciais dos corréus.

O corréu XXXXXXXXXX confessou a autoria do delito na fase judicial. Ressaltou que seu filho Isailton não teve qualquer participação, pois ele estava trabalhando na noite dos fatos como entregador. Asseverou que já cometeu erros, mas jamais envolveria sua família. Negou que tenha prestado serviços na obra ou que tenha sido o organizador da ação criminosa. Declarou que havia outros dois agentes, sendo que um deles portava a única arma de fogo. Ressaltou que não tinha conhecimento anterior a respeito do local dos fatos e que foi convidado pelos comparsas para participar (gravação audiovisual - fls. 566/567).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O corréu XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, por sua vez, consoante consta da r. sentença de fls. 901/911, confessou a prática delitiva. Asseverou que a arma que empunhava era um simulacro e que Isailton não concorreu para o delito.

A testemunha XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX disse ser proprietário da pizzaria em que o peticionário trabalha. Afirmou que, no final de semana do fato, Isailton realizou entregas para a pizzaria como de costume. Declarou que pede ao seus entregadores sejam rápidos nas entregas, pois há sempre outros pedidos. Assim, não ocorrem demoras nas entregas. Ressaltou que Isailton realiza as entregas rapidamente, sendo um dos que mais fazem entregas. A pizzaria funciona todos os dias da semana e o peticionário tem folga de apenas um dia. Esclareceu que havia quatro entregadores no dia dos fatos, sendo que um deles era o peticionário, que realizou várias entregas sem atrasos ou demora. Informou que a pizzaria é localizada na Rua Joao Antonio Seabra 505.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX declarou que trabalha como atendente na pizzaria. Asseverou que Isailton trabalhou no local realizando entregas como de rotina.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX afirmou que é entregador e que trabalha com Isailton. Informou que seu trabalho é seguir o itinerário, realizar as entregas rapidamente e retornar em seguida; assim, não há tempo para parar ou desviar do caminho. Assinalou que nos finais de semana o número de entregas é maior. A ver as fotografias de fls. 241, referentes ao “Criminoso B”, disse que as roupas eram “sociais” e que não são compatíveis com o trabalho exercido por ambos. Declarou que nem mesmo os garçons usam trajes semelhantes.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, 17 anos de idade, identificada na lista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de contatos do aparelho celular do peticionário como “Vitória Tinder”, afirmou que mandou mensagem para Isailton no dia 08 de fevereiro por volta das 21h15min, perguntando se a pizzaria estava aberta e se ele estava trabalhando. Ele respondeu que o estabelecimento estava aberto e que, caso estivesse na vez dele, ele faria a entrega. Declarou que fez o pedido junto à pizzaria em seguida. Disse que soube do roubo uma ou duas semanas depois. Informou que a mãe de Isailton a procurou, motivo pelo qual foi até a casa dele e mostrou para a mãe onde estavam as conversas trocadas por aplicativo de mensagem no dia dos fatos.

Paulo Roberto Fernandes da Silva, irmão do peticionário, afirmou que sua madrasta Silvana o procurou chorando porque seu pai Isaías havia sido preso. Disse que foi até a delegacia com Isailton. No local, um policial os chamou para entrar numa sala em que seu pai já estava e entregou papéis com números de 1 a 3. Logo em seguida, outro policial informou que seu pai e seu irmão foram reconhecidos.

Segundo o relatório do Grupo de Trabalho “Reconhecimento de Pessoas” criado pelo Conselho Nacional de Justiça, coordenado pelo Exmo. Min.

Rogério Schietti Cruz:

A psicologia do testemunho – campo de estudos que vem se consolidando desde os anos 1980 – tem se dedicado a abordar o instigante tema das “falsas memórias” (LOPES, 2014; STEIN 2009), uma das manifestações da falibilidade da memória humana. As “falsas memórias”, é importante notar, não são mentiras. Elas se originam de dinâmicas inconscientes, que podem ser espontâneas, isto é, resultantes do processo interno de funcionamento da memória, o qual envolve a aquisição, formação, conservação e evocação de determinado evento. Além disso, podem também ser sugeridas, ou seja, decorrer de indução produzida por um fator externo – seja essa indução intencional ou não. Esse fator externo, conquanto não faça parte do episódio vivido e seja inverídico, acaba sendo integrado à memória do fato original por ser coerente com ele.

As evidências científicas também têm destacado que não há qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação entre o grau de confiança, riqueza de detalhes e intensidade de emoções expressas pela vítima ou testemunha e a fidedignidade de suas declarações ao evento ocorrido. Isso porque a construção das “falsas memórias” não é um processo voluntário e informado por má-fé e, sendo assim, a vítima ou testemunha acredita sinceramente que a “falsa memória” corresponde ao fato vivido, sendo capaz de expressá-lo inclusive de modo pormenorizado.

No caso concreto, conquanto as vítimas tenham se referido ao peticionário como sendo um dos autores do roubo, conforme salientado linhas acima, a prova da autoria não é incontestável em razão da inobservância injustificada do procedimento previsto em lei para o reconhecimento pessoal, das contradições das declarações prestadas pelas vítimas e das palavras seguras das testemunhas e dos corréus que afastam Isailton do local do fato.

Na fase inquisitiva, as vítimas descreveram o autor do fato que acompanhava os corréus XXXXX e XXXXX, que são confessos, como sendo homem, **branco**, magro, de estatura mediana, que aparentava ser jovem. Portanto, tivesse sido seguido o procedimento previsto no art. 226 do CPP, pessoas com fenótipo semelhante.

Contudo, as pessoas perfiladas pela autoridade policial para reconhecimento foram¹:

		
Isailton Luis Fernandes Silva, 22 anos ²	Paulo Roberto Fernandes da Silva, 30 anos	

¹ Fotografias extraídas da gravação audiovisual da audiência judicial de instrução (fls. 493 e 566)

Isto ocorreu porque o réu XXXXXX foi conduzido à delegacia porque havia sido reconhecido por fotografia. Em seguida, seu filhos Isailton e Paulo Roberto dirigiram-se ao local para verificar o que havia acontecido, mas foram submetidos a reconhecimento pessoal com Isaias, apesar de nenhum deles ter características físicas correspondentes àquelas descritas previamente pelas vítimas e apesar de não terem semelhança quanto à idade e à compleição física.

Registra-se que no boletim de identificação criminal e *modus operandi*, Isailton foi descrito como tendo 1,66 metros, **pardo**, olhos castanho escuros, **cabelos “carapinha”** castanho escuro e 23 anos de idade (fls. 29), o que corresponde, *prima facie*, à pessoa retratada nas fotografias trazidas aos autos pela defesa:



Imagem 4



Imagem 5

Em tese, a irregularidade poderia ter sido corrigida sob o crivo do contraditório, mas, apesar de o peticionário e das vítimas estarem presentes, não houve procedimento formal de reconhecimento pessoal nos moldes do disposto no art. 226 do CPP e não houve qualquer justificativa para a supressão da formalidade, o que, no caso concreto, era imprescindível em razão das divergências encontradas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entre os relatos das vítimas e entre estes com o laudo pericial de fls. 210/242.

Anota-se que o local dos fatos possuía câmeras de segurança que registraram o roubo. As imagens originais encontram-se às fls. 1223 dos autos da ação penal e foram juntadas pelo z. Cartório por iniciativa do gabinete deste Relator, que ora convalida o procedimento.

No laudo apresentado pelos peritos do IC, convencionou-se denominar os autores pelas letras “A”, “B” e “C”. A identidade de “A” (corrêu Rodrigo, que portava o revólver) e de “C” (corrêu Isaías) são incontestes pois, conforme salientado linhas acima, XXXXXX e XXXXXX confessaram a autoria delitiva sob o crivo do contraditório. Além disso, o reconhecimento de ambos pelas vítimas é mais segura, pois eles acabaram por retirar as peças de roupa e/ou boné que cobriam seus rostos quando ainda estavam no local dos fatos. Ademais, eles eram conhecidos de vista pelos ofendidos, pois frequentavam o imóvel em frente à residência. Logo, caso Isailton tivesse participado do crime, por exclusão, só poderia ser aquele identificado como “B” no laudo pericial.

O autor “B” foi descrito pelos peritos como possuindo cabelo aparentemente escuro, trajando calça e camiseta com listras horizontais largas e postura levemente curvada para a frente. Ele seria a segunda pessoa que entrou na garagem da casa (fls. 224) tendo um sarrafo de madeira na mão que havia pego na rua antes de entrar. Com a aproximação da Polícia Militar, ele correu para os fundos da residência ainda com algo preto na mão (fls. 234) e saltou o muro (fls. 237) para fugir. Confira-se algumas das imagens de “B” obtidas a partir dos vídeos de fls. 1223:



Anote-se que “B”, enquanto estava na presença das vítimas, estava com o rosto coberto conforme retrata a imagem 7, portanto, dificilmente poderia ser reconhecido pessoalmente no momento dos fatos. A imagem 8 retrata o instante em que “B” está no fundo da residência, antes de saltar o muro que está ao fundo, enquanto as vítimas estavam no portão da frente (fls. 239), portanto, o rosto estava fora do alcance do campo de visão dos ofendidos.

Poder-se-ia conjecturar que as vítimas reconheceram Isailton somente pelas imagens das câmeras, mas a possibilidade parece ser remota, pois as gravações demonstram que durante o roubo, que durou 4 minutos, “B” permaneceu boa parte do tempo de costas para a câmera e para a vítimas, pois parecia estar vigiando a rua. Enquanto esteve na garagem, “B” ficou com o rosto bem coberto como mostra a figura 7. Afigura-se difícil reconhecer Isailton apenas pela imagem 6, quando “B” passou em frente da casa uma hora antes do roubo, em razão da distância da câmera, da falta de iluminação e de cor.

Registra-se também que o perito oficial e o assistente técnico registraram a postura curvada de “B”, apontada pelo assistente técnico como sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma cifose, alteração esta que Isailton não aparenta ter (imagens 1, 4 e 5). Além disso, o corte de cabelo (“costeleta”) de “B” é diferente daquele apresentado costumeiramente por Isailton.

As imagens e o laudo pericial apontam outras inconsistências nos depoimentos das vítimas.

Com efeito, comparando-se as conclusões dos peritos do Instituto de Criminalística com as declarações prestadas em juízo pelas vítimas, nota-se que ele, após estudar as imagens gravadas pelas câmeras, parece ter confundido os agentes identificados como “A” (corrêu XXXXX) e “B”. Na fase policial, a confusão foi entre Isaias (“C”) e “B”, pois as vítimas disseram que era Isaias que um objeto simulando ser uma espingarda como sendo Isaias (“C”), mas, as câmeras mostram “B” como sendo a pessoa que pegou um pedaço de madeira na calçada e entrou na garagem em seguida.

O ofendido também alegou que visualizou o rosto de Isailton porque ele teria retirado o capuz antes de sair. Porém, as imagens comprovam que “B” retirou parte do tecido que cobria o rosto em local fora do alcance de visão da vítima (imagem 8). Na verdade, quem retirou a camiseta na frente da vítima foi Rodrigo, tanto que o auto de exibição e apreensão atesta que uma camiseta vermelha e um boné foram encontrados na frente da casa, por onde fugiu XXXXXXXX (fls. 235). “B” saiu pelo fundo. XXXXXXXX disse também que “B” se aproximou de sua esposa para tentar subtrair o aparelho celular. Todavia, as imagens mostram que foi Rodrigo que assim agiu.

Ademais, a minutagem das gravações contradiz a tese de que Isailton teria interrompido seu turno de entregas, praticado o roubo e retornado em seguida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto porque Isailton teria que deixar a motocicleta utilizada para fazer entregas, trocar de roupa – a testemunha XXXXXX, também entregador, disse que nem mesmo os garçons trabalham com a roupa que considerou “social” usada por “B” – passar em frente da casa da vítima a pé às 20h56, trocar de roupa novamente – a camisa retratada na imagem 8 tem listras e a da imagem 6 não tem –, praticar o roubo entre 21h53 e 21h57, trocar novamente de roupa, pegar sua moto, retornar ao local de trabalho, localizado a cerca de 2,7 km de distância, realizar outras entregas de pizzas e ainda trocar mensagens de texto e de áudio com a pessoa que paquerava (“Vitoria Tinder”) entre as 21h15 e as 21h36 informando-a que estava trabalhando, que a pizzaria estava aberta e que entregaria seu pedido se estivesse na sua vez (cf. impressão de tela do aparelho celular de fls. 495).

Causa também perplexidade cogitar da hipótese que Isailton, pessoa trabalhadora, ter praticado um crime de roubo com seu pai em uma sexta-feira e, na segunda-feira subsequente, dirigir-se até a delegacia para saber por que seu pai havia sido preso. Primeiro, porque ele não teria a menor dúvida do motivo da prisão. Segundo, porque correria o enorme risco de também ser preso. Mais verossímil é a hipótese de Isailton ter se dirigido à delegacia na companhia de seu irmão Paulo por ter certeza de sua inocência e por desconhecer o que seu pai havia realizado na sexta-feira.

Todos esses detalhes, aliados à desconformidade do procedimento de reconhecimento formal de Isailton autorizam a conclusão de que existem fundadas dúvidas de que tenha ele participado do crime. Assim sendo, impõe-se a solução absolutória.

Observa que não é a hipótese de reconhecimento do direito à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização em sede de revisão criminal nos termos do art. 630 do CPP, uma vez que não se verificou na condenação questionada erro grosseiro por parte do órgão julgador. Entende-se que somente há *presunção de responsabilidade do Estado quando se tratar de sentença absolutória por ter ficado provada a inexistência do fato ou por não constituir ele infração penal (artigo 386, incisos I e II)*"² o que, efetivamente, não é o caso dos autos.

3. Ante o exposto, defere-se parcialmente a revisão criminal para absolver o peticionário com fundamento no disposto no art. 626, c.c. o art. 386, inc. VII, ambos do CPP. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Isailton Luis Fernandes Silva.

João Morengi
Relator

lrr

² Código de Processo Penal Interpretado - Julio Fabbrini Mirabete - Ed. Atlas - 2ª edição - págs, 737/738.